Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/785

16.6.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/785 DA COMISSÃO

de 7 de abril de 2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 no respeitante a medidas de conservação no sítio Nordvästra Skånes havsområde do Kattegat

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros podem adotar, nas suas águas, as medidas de conservação das pescas necessárias para o cumprimento das suas obrigações resultantes do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ([2]) («Diretiva *Habitats*»), do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) («Diretiva Aves») e do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) («Diretiva-Quadro Estratégia Marinha»).

(2) Por força do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros devem fixar as medidas de conservação necessárias para as zonas especiais de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas desses tipos de *habitat* natural e das espécies protegidas dentro dos sítios. Por força do mesmo artigo, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas.

(3) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, os Estados-Membros devem adotar programas de medidas para atingir ou manter um bom estado ambiental, incluindo medidas de proteção espacial que contribuam para a criação de redes coerentes e representativas das zonas marinhas protegidas, e cobrir de forma adequada a diversidade dos ecossistemas que as constituem, designadamente zonas especiais de conservação nos termos da Diretiva 92/43/CEE, zonas de proteção especial nos termos da Diretiva 2009/147/CE e zonas marinhas protegidas, conforme acordado pela União ou pelos Estados-Membros interessados no quadro de acordos internacionais ou regionais de que sejam partes.

(4) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão ([5]) estabelece medidas de conservação para a proteção do ambiente marinho em determinadas zonas marinhas protegidas do mar do Norte.

(5) Em 6 de novembro de 2024, a Suécia, enquanto Estado-Membro que iniciou o processo, juntamente com a Dinamarca e a Alemanha — com interesses diretos de gestão na pescaria — e os outros Estados-Membros do mar do Norte, apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre medidas de conservação para o sítio Nordvästra Skånes havsområde, com o objetivo de minimizar o risco potencial de capturas ocasionais de botos. A proposta inclui uma zona de não captura e duas outras zonas em que as artes de pesca móveis em contacto com o fundo são proibidas e a pesca com redes fixas, palangres e galrichos é restringida.

([1]) JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.
([2]) Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).
([3]) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj).
([4]) Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj).
([5]) Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte (JO L 19 de 25.1.2017, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/118/oj).

(6) Na sua sessão plenária de 24-28 de março de 2025, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou a recomendação comum e concluiu ([6]) que a zona de não captura eliminaria todos os impactos negativos das atividades de pesca no meio marinho e que a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão poderia reduzir as capturas ocasionais de aves e mamíferos marinhos presentes nas zonas. O CCTEP manifestou também preocupações quanto à utilização de dispositivos acústicos de dissuasão tendo em conta a densidade dos navios de pesca com rede e o risco de deslocamento dos botos do seu *habitat*. Referiu igualmente uma medida mais eficaz que consistiria em proibir toda a pesca com redes na zona. No que diz respeito à pesca recreativa, o CCTEP concluiu que a restrição da pesca recreativa com galrichos às zonas norte e sul pode ajudar a reduzir as capturas acessórias de aves e mamíferos marinhos.

(7) Em 17 de junho de 2025, os Estados-Membros do mar do Norte apresentaram uma recomendação comum atualizada em que propunham uma possível revisão das medidas em 2027, tendo em conta os dados sobre as capturas ocasionais ou eventuais novos pareceres científicos adequados.

(8) Em outubro de 2025, os Estados-Membros do mar do Norte clarificaram o âmbito das licenças que podem ser concedidas na zona sul de Nordvästra Skånes havsområde, a fim de alinhar a recomendação comum com a disposição correspondente no documento de apoio. Uma vez que as medidas propostas podem reduzir as capturas ocasionais de aves e mamíferos marinhos nas zonas norte e sul do sítio, a Comissão considera que contribuem para o objetivo de reduzir as capturas indesejadas e minimizar os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho, conforme estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Os Estados-Membros interessados deverão também reexaminar anualmente os dados sobre as capturas ocasionais de botos, avaliá-los até 31 de dezembro de 2027 e informar a Comissão dos resultados dessa avaliação. Importa utilizar todos os dados relativos às capturas ocasionais ou quaisquer novos dados adequados, incluindo pareceres científicos, que sejam pertinentes para a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão em relação ao boto, a fim de ajustar as medidas de conservação, se for caso disso, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(9) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(10) O presente regulamento delegado não prejudica a necessidade de adotar as medidas de conservação adicionais que se imponham para dar cumprimento às disposições das Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CEE e da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, bem como à posição da Comissão relativamente ao cumprimento, pelos Estados-Membros interessados, das obrigações que lhes incumbem por força da legislação ambiental pertinente da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Nas zonas 1(1) a 1(17), com exceção das zonas de alerta correspondentes 1(10.az), 1(11.az), 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), são proibidas as seguintes artes de pesca: redes de arrasto pelo fundo (TB), redes de arrasto de vara (TBB), redes de arrasto pelo fundo com portas (OTB), redes de arrasto geminadas com portas (OTT), redes de arrasto pelo fundo de parelha (PTB), redes de arrasto de lagostins (TBN), redes de arrasto para camarões (TBS), redes envolventes-arrastantes (SX), redes de cerco dinamarquesas com âncora (SDN), redes envolventes-arrastantes escocesas (SSC), redes envolventes-arrastantes escocesas de parelha (SPR), redes envolventes-arrastantes de alar para bordo (SV), com exceção das atividades de pesca com redes de arrasto de vara e cabos com roletes de malhagem compreendida entre 16 e 31 mm (TBB_CRU_16-31) na pesca tradicional dirigida ao camarão-negro (*Crangon* spp.) na zona 1(10)(b);»;

([6]) Comissão Europeia: Centro Comum de Investigação, Relatório da 78.ª reunião plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) (STECF-PLEN-25-01), Nord, J. e Doerner, H. (editores), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2025, https://data.europa.eu/doi/10.2760/8733382 (JRC142271).

b) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Além disso, nas zonas 1(10) a 1(17), com exceção das zonas de alerta correspondentes 1(10.az), 1(11.az), 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), são proibidas as seguintes artes de pesca: dragas rebocadas por embarcação (DRB) e dragas mecanizadas, incluindo dragas aspiradoras (HMD);»;

c) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Realizar operações de pesca nas zonas 2(25) a 2(27) e 2(29) das "zonas 2".»;

d) É aditado o n.º 7 seguinte:

«7. É proibida a pesca com redes de emalhar e redes de enredar, galrichos (FYK) e palangres (LL, LLD e LLS), conforme o seguinte:

a) Na zona 1(16), no período compreendido entre 15 de novembro e 15 de março de cada ano. No período compreendido entre 16 de março e 14 de novembro de cada ano, é proibida a pesca com redes de emalhar e redes de enredar sem a utilização simultânea de dispositivos acústicos de dissuasão que cumpram as especificações técnicas e as condições de utilização estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2020/967 da Comissão (*);

b) Na zona 1(17), no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. Em derrogação desta proibição, as autoridades suecas podem autorizar a pesca comercial, desde que a atividade de pesca seja compatível com os objetivos de conservação desta zona de pesca restringida. Estas licenças estão associadas a requisitos específicos, como a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão, a recolha de dados através de câmaras ou de observadores a bordo e/ou restrições geográficas;

c) Nas zonas 1(16) e 1(17), é autorizada durante todo o ano a pesca recreativa com um número máximo de seis galrichos providos de duas aberturas de escape circulares com um diâmetro de, pelo menos, 75 mm situadas de cada lado do saco.

Os Estados-Membros interessados devem reexaminar anualmente os dados sobre as capturas ocasionais de botos e avaliá-los o mais tardar até 31 de dezembro de 2027. Devem ser utilizados todos os dados relativos às capturas ocasionais ou quaisquer novos dados adequados, incluindo pareceres científicos sobre a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão em relação ao boto, a fim de ajustar a medida de conservação a que se refere o presente número, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 11.º e 18.° do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

_____

(*) Regulamento de Execução (UE) 2020/967 da Comissão, de 3 de julho de 2020, que estabelece normas de execução relativas às características do sinal e da aplicação dos dispositivos acústicos de dissuasão referidos no anexo XIII, parte A, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas (JO L 213 de 6.7.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/967/oj).»;

2) No artigo 4.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Os navios de pesca podem transitar nas zonas 1(16), 1(17) e 2(1) a 2(29), desde que todas as artes transportadas a bordo estejam amarradas e arrumadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. Para todos os navios de pesca não autorizados a pescar nas zonas 1(10) a 1(17), incluindo as zonas de alerta correspondentes 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), e nas zonas 2(28), 2(29) e 4(1) a 4(3), a velocidade durante o trânsito não pode ser inferior a seis nós, exceto em caso de força maior, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.»;

3) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Todos os navios de pesca presentes na zona marinha protegida de Bratten e nas zonas 1(16), 1(17) e 2(29);»;

4) Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos do Regulamento Delegado (UE) 2017/118 são alterados do seguinte modo:

1) Ao anexo I são aditados os seguintes pontos:

«**1(16)**: Nordvästra Skånes havsområde (SE0420360). Zona de pesca restringida — Norte:
A zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
1	56 33,291	12 32,194	56,55485	12,53657
2	56 31,500	12 30,750	56,52500	12,51250
3	56 31,505	12 27,014	56,52508	12,45023
4	56 31,509	12 21,800	56,52515	12,36333
5	56 31,510	12 16,883	56,52517	12,28138
6	56 31,508	12 13,080	56,52513	12,21800
7	56 30,588	12 08,729	56,50980	12,14548
8	56 32,981	12 11,006	56,54968	12,18343
9	56 36,172	12 10,967	56,60287	12,18278
10	56 34,348	12 15,104	56,57247	12,25173
11	56 33,433	12 14,451	56,55722	12,24085
12	56 33,407	12 18,118	56,55678	12,30197
13	56 33,370	12 23,042	56,55617	12,38403
14	56 33,327	12 28,116	56,55545	12,46860
15	56 33,291	12 32,194	56,55485	12,53657

1(17): Nordvästra Skånes havsområde (SE0420360). Zona de pesca restringida — Sul:
A zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
1	56 08,516	12 34,553	56,14193	12,57588
2	56 08,380	12 34,141	56,13967	12,56902
3	56 08,664	12 33,725	56,14440	12,56208
4	56 11,052	12 32,463	56,18420	12,54105
5	56 12,474	12 31,451	56,20790	12,52418
6	56 13,139	12 31,512	56,21898	12,52520
7	56 13,976	12 30,877	56,23293	12,51462
8	56 13,959	12 32,169	56,23265	12,53615
9	56 14,250	12 32,214	56,23750	12,53690
10	56 14,254	12 31,420	56,23757	12,52367
11	56 14,790	12 31,323	56,24650	12,52205

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
12	56 15,174	12 30,757	56,25290	12,51262
13	56 15,534	12 30,618	56,25890	12,51030
14	56 15,770	12 30,311	56,26283	12,50518
15	56 16,033	12 30,567	56,26722	12,50945
16	56 16,231	12 30,230	56,27052	12,50383
17	56 16,009	12 30,013	56,26682	12,50022
18	56 17,216	12 28,913	56,28693	12,48188
19	56 17,397	12 27,727	56,28995	12,46212
20	56 17,785	12 26,785	56,29642	12,44642
21	56 15,326	12 24,326	56,25543	12,40543
22	56 14,411	12 23,304	56,24018	12,38840
23	56 12,888	12 21,912	56,21480	12,36520
24	56 10,868	12 24,947	56,18113	12,41578
25	56 08,791	12 28,199	56,14652	12,46998
26	56 07,201	12 31,770	56,12002	12,52950
27	56 08,333	12 34,239	56,13888	12,57065
28	56 08,370	12 34,641	56,13950	12,57735
29	56 08,359	12 35,180	56,13932	12,58633
30	56 08,582	12 34,955	56,14303	12,58258
31	56 08,583	12 34,630	56,14305	12,57717
32	56 08,516	12 34,553	56,14193	12,57588»;

2) Ao anexo II é aditado o seguinte ponto:

«**2(29)**: Nordvästra Skånes havsområde (SE0420360). Zona de não captura:

A zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
1	56 18,050	12 21,600	56,30083	12,36000
2	56 15,326	12 24,326	56,25543	12,40543
3	56 14,411	12 23,304	56,24018	12,38840
4	56 12,888	12 21,912	56,21480	12,36520
5	56 14,587	12 16,584	56,24312	12,27640
6	56 16,370	12 10,972	56,27283	12,18287
7	56 18,200	12 05,191	56,30333	12,08652
8	56 21,489	12 06,151	56,35815	12,10252
9	56 24,337	12 06,984	56,40562	12,11640

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
10	56 27,310	12 07,855	56,45517	12,13092
11	56 30,504	12 08,794	56,50840	12,14657
12	56 30,588	12 08,729	56,50980	12,14548
13	56 31,508	12 13,080	56,52513	12,21800
14	56 31,510	12 16,883	56,52517	12,28138
15	56 31,509	12 21,800	56,52515	12,36333
16	56 31,505	12 27,014	56,52508	12,45023
17	56 31,500	12 30,750	56,52500	12,51250
18	56 27,100	12 27,200	56,45167	12,45333
19	56 24,200	12 28,650	56,40333	12,47750
20	56 21,100	12 25,091	56,35167	12,41818
21	56 18,050	12 21,600	56,30083	12,36000».